



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 693

00043 ETIQUETA

DATA  
06/10/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 693, de 2015

AUTOR  
DEP. POMPEO DE MATTOS- PDT- RS

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
2º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O art. 2º da MP 693, de 2015 passará a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º A lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**O inciso III do art. 6º da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passará a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 6º.....

III - os integrantes das guardas municipais; (NR)”

**O art. 6º da lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passará a vigorar acrescido dos seguintes incisos:**

Art. 6º.....

XII - os integrantes do quadro efetivo de agentes de segurança socioeducativos;

XIII - os agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei.

XIV – os agentes de fiscalização dos órgãos e autarquias federais que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA;

XV – os membros das instituições referidas no art. 45 e no art. 46 da Constituição Federal;

XVI – os membros dos órgãos referidos no art. 92, art. 128, art. 130-A, arts. 131 e 132 e art. 134 da Constituição Federal;

XVII – os integrantes do quadro efetivo de peritos e auxiliares dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

.....



CD/15386.92220-48

**§ 1º-D.** As pessoas previstas nos incisos III, VII, X a XVII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo:

I - institucional, mesmo fora de serviço, desde que desempenhe atividade externa e esteja sujeito a maior vulnerabilidade em razão de suas funções; ou

II - institucional ou de propriedade particular, mesmo fora de serviço, na hipótese de ameaça a sua integridade física ou de sua família decorrente das atividades que desempenhe e devidamente registrada junto à autoridade policial competente.

**§1º-E.** As pessoas referidas nos incisos XII e XIII obedecerão a programas específicos de formação, com matriz curricular compatível com suas respectivas atividades.

**Suprima-se o inciso IV do art. 6º e o §1º-B da Lei n.º 10.826, de 2003.**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende alterar a Lei n.º 10.826, de 2003 para permitir o porte **institucional e particular** de arma de fogo para pessoas que exercem atividade com elevada periculosidade ou que em razão da profissão sua integridade física esteja em risco.

Nesse particular, embora o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 2003), ao excepcionar da vedação ao porte de armas as situações previstas no art. 6º, somente outorgou o direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, aos integrantes das forças policiais, das Forças Armadas, das guardas municipais, a agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e aos agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a agentes e guardas prisionais.

Entende-se que outras atividades frequentemente se deparam com situações de alto risco à integridade física, ao lidarem com o cometimento dos mais diversos ilícitos, motivo pelo qual também são merecedores do direito ao porte de armas.

Assim, essa é razão pela qual proponho a presente emenda, de forma que o tema seja tratado de maneira mais ampla e mais justa.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Atenciosamente,  
  
**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS